



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 20/04/1998 |
| C | <i>Stolutius</i> |
| | Rubrica |

Processo : 13826.000181/91-96
Acórdão : 202-09.370

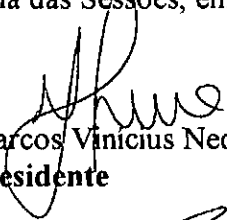
Sessão : 03 de julho de 1997
Recurso : 100.911
Recorrente : NILZA BARBOSA VIEIRA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Comprovado nos autos que a Recorrente, na data da ocorrência do fato gerador correspondente ao lançamento de que foi objeto, não era mais proprietária do imóvel rural, titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, por força do art. 31 c/c o art. 144, ambos do CTN, é de se dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NILZA BARBOSA VIEIRA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente), Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000181/91-96
Acórdão : 202-09.370

Recurso : 100.911
Recorrente : NILZA BARBOSA VIEIRA

RELATÓRIO

A Recorrente, através da Impugnação de fls. 01/03, contesta o lançamento do ITR/91 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 901016041920-0, alegando, em síntese, sua incorporação na área maior em nome da Agropecuária Paralelo 10 Ltda., código 901016050504, área total de 2.500,0 ha.

A Autoridade Singular julgou improcedente a dita impugnação, mediante a Decisão de fls. 13/14, assim ementada:

“ASSUNTO I.T.R.

ALIENAÇÃO / INCORPORAÇÃO NÃO COMPROVADA - Não se comprovando a alienação ou incorporação do imóvel, através de documentação hábil, mantém-se o lançamento, efetuado com base na declaração do contribuinte.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 19/24, onde, em suma, junta aos autos Certidão do Cartório do Registro de Imóveis (fls. 24/26) comprovando que transmitiu a propriedade do imóvel, em 21.12.87, ao Sr. Celso Ferreira Penço, o qual fez a alegada incorporação em 29.08.91.

Às fls. 34, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pelo cancelamento da decisão recorrida, uma vez que a Recorrente transferiu, em 31.12.90, a propriedade de seu imóvel ao Sr Celso Ferreira Penço, à vista da Certidão acostada (fls. 22/23)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000181/91-96
Acórdão : 202-09.370

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Comprovado nos autos que, na data da ocorrência do fato gerador (31.12.90) a que se reporta o lançamento em foco (CTN, art. 144), a Recorrente não mais se revestia da qualidade de contribuinte do ITR (CTN, art. 31), uma vez que transmitiu a propriedade do imóvel em apreço ao Sr. Celso Ferreira Penço, em 21.12.87, data do registro (R-02-18.479, fls. 22-v) relativo à Escritura Pública de Venda e Compra respectiva, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO